XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

JOSIANE PETRY FARIA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Josiane Petry Faria; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-659-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

APRESENTAÇÃO

Espaço formalmente democrático, porque assim declarado; de riscos, incertezas e crise de paradigmas, a experiência brasileira em matéria criminal é marcada pela efervescência de diversas teorias, por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade e as questões da vida e pela confluência de diversos para as políticas criminais, (re) dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito /CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, de tantos invisibilidades e aniquilamentos de indivíduos ante o poder punitivo estatal, seletivo e reprodutor das históricas violências e desigualdades sociais. Nesse sentido, o artigo “POLÍTICA CRIMINAL, HIGIENISMO E SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A VULNERABILIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA”, de FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA, THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS e EDITH MARIA BARBOSA RAMOS.

O artigo “GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL: FUNDAMENTOS DE UM CONTROLE SOCIAL A SERVIÇO DO MODELO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA”, de autoria de MAURO COSTA DA ROCHA, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL

GUIMARAES, RODRIGO ROSA BORBA reflete sobre a dinâmica do modelo liberal e excludente que determinou a construção de políticas públicas em termos de criminalidade e segurança pública. Nessa toada, a formulação das políticas criminais atende aos interesses do capital e retroalimenta ambientes dissonantes em distribuição de renda, desigualdades múltiplas e o agigantamento do Sistema Penal.

O trabalho intitulado "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA", de MAURO COSTA ROCHA E ROBERTO CARVALHO VELOSO, analisa as vantagens do novo instituto sob o olhar da criminologia crítica, considerando que o ANPP possui o condão de oferecer alternativas à prisionização, embora traga consigo contradições e incompatibilidades com os fundamentos da Criminologia Crítica.

No texto "QUEBRA DA LEGALIDADE PARA O COLARINHO BRANCO, PRISÃO PARA OS POBRES", de FERNANDO GUIZZARDI VAZ, faz-se uma reflexão sobre o encarceramento em massa, revelando-se efeitos colaterais, marginalização social e entraves para a atuação do Sistema de Justiça em conformidade com o sistema de proteção à pessoa humana em conflito com a lei penal.

No artigo "UM OLHAR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DO FILME O SEGREDO DOS SEUS OLHOS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA", fruto de importante projeto da UENP, os autores SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA, RENATO BERNARDI e SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES partiram do questionamento sobre o papel da vítima, do agressor e do Estado na configuração e reconhecimento da criminalidade como fenômeno, adotando a arte como pano de fundo e comprometendo-se a pensar e a fazer pensar a partir da ótica da Justiça Restaurativa.

Já no texto "FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO: PROBLEMAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO", os autores JOÃO HENRIQUE DIAS DE CONTI, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA e GABRIEL TEIXEIRA SANTOS analisaram e evidenciaram fraturas no que seria a função ressocializadora da pena. Revela a ausência de políticas públicas de atendimento à população encarcerada, de modo que se observa o desajuste entre a previsão de pena, sua execução e sua finalidade. Dois códigos: um voltado à falada sociedade de bem e outro aos chamados indesejáveis e com isso a ressocialização se mostra como um mero discurso retórico.

No artigo “DROGAS COMO MERCADORIA: A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL E A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA”, de LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e CARLA GRAIA CORREIA, analisa-se as mulheres na lógica do tráfico no Brasil, considerando aspectos econômicos e seu impacto na identificação, construção e planejamento de políticas públicas. Nesse sentido, verifica que o pânico moral criado e reproduzido em torno às drogas dificulta o estudo crítico do problema e demonstra que a invisibilidade das mulheres nesse cenário potencializa a desigualdade de gênero.

Em “EFICIENTISMO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES e RODRIGO ROSA BORBA divulgaram pesquisa sobre a busca pela eficiência do sistema penal na formação das políticas criminais e como isso interferiu na estrutura e agigantamento do sistema penitenciário brasileiro. Relaciona as escolhas em políticas criminais com os resultados atingidos, para posteriormente conectar com a realidade mapeada por institutos e organizações referentes. Conclui pela presença marcante e determinante do expansionismo penal e sua influência na manutenção da crise e falência do sistema prisional.

Na obra “UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO DA SOCIEDADE BRASILEIRA COMPREENDIDO A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA ESTIMA SOCIAL”, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e LEONARDO BOCCHI COSTA analisam o tema, revelando, por meio de imersão teórica profunda e bem articulada, que para fazer parte da estima social precisa o sujeito estar adequado em termos de moralidade.

No texto “MATERNIDADE APRISIONADA: AS DIFERENTES POSTURAS DO ESTADO DIANTE DA GESTAÇÃO FORA E DENTRO DO CÁRCERE”, os/as autores/as RENATO BERNARDI, TAMIRES PETRIZZI e OLÍVIA FONSECA MARASTON refletem a (não) preocupação do Estado em preservar a gestação e a maternidade em território em privação de liberdade, espaço de inúmeras violações de direitos previstos no ordenamento pátrio, a exemplo da Constituição de 1988, da Lei de Execução penal e instrumentos normativos pertinentes.

Em “POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR) E VITIMIZAÇÃO PELO STATE CRIME APONTAMENTOS DA VITIMOLOGIA CRÍTICA”, ARTHUR MARTINS FONSECA VALENÇA, EDUARDO SAAD DINIZ e ANA CARLA DE ALBUQUERQUE

PACHECO refletem a vitimização da população em situação de rua pelo Estado brasileiro, questionando o enquadramento como vítimas de um crime estatal, por violação da lei e dos direitos humanos.

No artigo “ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS NÍVEIS DA POPULAÇÃO INTERNADA NA FASE-RS DIANTE DA COVID-19: REFLEXOS PARA O FUTURO”, DEBORAH SOARES DALLEMOLE, ANA PAULA MOTTA COSTA e CAROLINA DE MENESES CARDOSO PELEGRINI estudaram o decréscimo da população em situação de intervenção do Estado no cumprimento de medidas socioeducativas, considerando metodologias estatísticas como base, as influências das políticas de proteção à saúde, de decisões judiciais e as repercussões das normativas vigentes para essa realidade.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, fecundou algumas reflexões necessárias e que devem ser transcritas: a) Quem consome nossas pesquisas e como essas chegam a sociedade e são democratizadas?; b) Como potencializar os impactos e as transferências de tecnologias oriundas ao que pesquisamos?; c) Como imprimir um aspecto pragmático em nossas considerações finais, a fim de desenvolvermos na área do Direito que é tradicionalmente teórica e abstrata, potencializando capacidades propositivas e interventivas que estejam bem contextualizadas e socialmente situadas?

Refletimos, por fim, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre racismos estruturais, aporofobia, violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas, atuação do Estado como violador de direitos e desafios para a governança global em matéria de linguagem não-estigmatizante e não-discriminatória.

Um profícuo Grupo de Trabalho, discussões entre o eixo Norte e Sul/Sul e Sudeste do país, cujos contatos foram trocados e links estabelecidos: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Universidade de Passo Fundo/RS

jfaria@upf.br

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

@thiagoallisson

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

AGREEMENT OF NON-CRIMINAL PUNISHMENT: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF CRITICAL CRIMINOLOGY

Mauro Costa Da Rocha
Roberto Carvalho Veloso

Resumo

O presente artigo tem como intento promover uma abordagem acerca da introdução da justiça penal consensual no Brasil, percorrendo o caminho relacionado às suas origens, razões de surgimento, finalidades, tudo isto aliado a um enfoque que guarde estreita relação com uma política criminal despenalizadora e desencarceradora, coincidente com os modernos e sempre atuais postulados estabelecidos pela vertente que estuda o fenômeno criminal denominado de Criminologia Crítica, em especial ao que diz respeito à suposta ineficácia do cárcere como medida estatal de caráter ressocializador, tratando-se - a pena - a bem da verdade, de uma medida estatal de caráter profundamente segregador, estigmatizante e seletivo em nosso país, concluindo, ao final, pelo acerto da introdução de mecanismos de consenso no sistema processual penal brasileiro como forma de reduzir a segregação dos que infringem o ordenamento jurídico penal e possibilitar, o máximo possível, a ressocialização dos que enveredam pelo caminho do cometimento de infrações penais. Será objeto de análise o rito procedimental do Acordo de Não Persecução Penal, em todas as suas nuances. O procedimento adotado para produção do presente trabalho pauta-se no método jurídico-científico, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Justiça penal consensual, Cárcere, Minimalismo penal, Ressocialização, Criminologia crítica

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to promote an approach about the introduction of consensual criminal justice in Brazil, going along the path related to its origins, reasons for emergence, purposes, all allied to a focus that maintains a close relationship with a criminal policy decriminalizing and de-incarcerizing, coincident with the modern and always current postulates established by the strand that studies the criminal phenomenon called Critical Criminology, in particular with regard to the supposed ineffectiveness of prison as a state measure of resocializing character, in the case of - the penalty - for the sake of truth, of a state measure of a deeply segregating, stigmatizing and selective character in our country, concluding, in the end, by the determination of the introduction of consensus mechanisms in the Brazilian criminal procedural system as a way to reduce the segregation of those who violate the criminal legal order and possible the resocialization of those who go down the

path of criminal offences. The procedural rite of the Agreement of Non-Criminal Prosecution will be the subject of analysis, in all its nuances. The procedure adopted for the production of this work is based on the legal-scientific method, with bibliographic research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consensual criminal justice, Prison, Criminal minimalism, Resocialization, Critical criminology

1 INTRODUÇÃO

O presente texto científico tem por objetivo analisar o acordo de não persecução penal instituído pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, como uma forma alternativa aos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos. Os temas centrais a serem debatidos são a justiça consensual e os espaços de consenso no âmbito do processo penal brasileiro.

O problema que se pretende resolver é: em qual medida o acordo de não persecução penal pode diminuir a propositura de ações penais por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e o consequente e provável encarceramento em massa da população?

A análise da temática proposta no presente trabalho tem, a princípio, como justificativa de maior vulto, a constatação do não cumprimento do que disposto na Lei de Execução Penal no que pertine ao tratamento que deva ser dispensado pelo Estado àqueles que temporariamente estarão privados de sua liberdade, mesmo sabedor de que estes continuam a fazer jus a toda a gama de direitos constitucionalmente previstos e que são, portanto, inerentes a todo ser humano.

Vê-se, por exemplo, salvo honrosas exceções, um verdadeiro colapso no sistema prisional brasileiro, com ausência de vagas suficientes suficiente nos presídios de modo a acomodar os internos em ambiente salubre, fator primordial para que o sujeito ali custodiado mais se embruteça que se reeduque; a ausência do fomento, no interior do cárcere, de atividades laborais que possam possibilitar com que, no futuro, uma vez voltando ele a usufruir plenamente de sua liberdade, exerça uma atividade laboral lícita, aprendida no interior do sistema prisional, que lhe possibilite o sustento familiar, obedecendo-se, deste modo, ao que dispõe a Lei de Execução Penal.

Como metodologia utilizada para esta construção teórica optou-se unicamente pela pesquisa e revisão bibliográfica.

Inicialmente, proceder-se-á a uma digressão histórica de cunho descritivo sobre a introdução dos primeiros institutos de matiz consensual no direito nacional, albergados que foram na Constituição Federal de 1988, ao permitir no art. 98, a criação dos juizados especiais criminais, com a possibilidade da realização da transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo.

É importante referir que o Código de Processo Penal brasileiro foi outorgado por um Decreto-Lei de 1941 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, em pleno Estado Novo.

Pode-se verificar que o Código sequer tramitou pelo Congresso Nacional, fechado que estava por ato de força de Getúlio Vargas.

Apenas com a Carta de 1988 foi possível assegurar aos acusados as garantias de permanecer em silêncio, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do sistema acusatório, de não produzir provas contra si mesmo, dentre outras.

Mesmo assim, somente 20 anos depois de promulgada a Constituição houve uma modificação expressiva no vetusto Código de Processo Penal com as Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008 para adequá-lo, mesmo que parcialmente, à nova realidade jurídica brasileira advinda do novo texto constitucional.

Em 2019, nova reforma, dessa vez com a Lei 13.964 (Pacote Anticrime), que introduziu o acordo de não persecução penal, cuja análise é o objetivo deste trabalho. Para tanto, será feito um estudo de sua sistemática de caráter despenalizador e, consequentemente, desencarcerador.

Procurar-se-á estabelecer um liame sociológico e axiológico entre tal medida e os postulados emanados da Criminologia Crítica, contrária ao encarceramento como regra, por considerar que a segregação do infrator da lei do seio social, antes de ressocializá-lo, funciona como verdadeira escola do crime, embrutecendo-o, fazendo ruir os fins de prevenção geral positiva[1], prevenção geral negativa[2], prevenção especial positiva[3] e prevenção especial negativa[4].

Ao fim, será realizada uma discussão acerca dos benefícios advindos da introdução da justiça penal consensual, especialmente no que pertine ao acordo de não persecução penal no sistema de justiça criminal brasileiro.

2 OS MECANISMOS DE JUSTIÇA PENAL CONSENSUADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: origens, *ratio* e finalidade.

Como ponto de partida para que se possa chegar aos contornos da justiça penal consensual no Brasil, necessário, a pretexto de não fomentar nenhuma compreensão

[1] Para a teoria da Prevenção Geral Positiva tem por objetivo a formação e o fortalecimento da consciência social, da integração social, mediante o estímulo ao culto dos valores mais caros à comunidade. A pena é o reforço à fidelidade dos indivíduos às normas (BARREIRAS, 2021.)

[2] Para a Teoria da Prevenção Geral Negativa a pena é uma ameaça (caráter negativo) dirigida a todos os cidadãos (caráter geral) para que se abstenham de cometer crimes. Baseia-se na intimidação, na utilização do medo (BARREIRAS, 2021.)

[3] Para a Teoria da Prevenção Especial positiva a pena deve objetivar a ressocialização (caráter propositivo) do condenado (caráter especial) (BARREIRAS, 2021.)

[4] Para a Teoria da Prevenção Especial Negativa, a pena deve segregar (caráter negativo) a pessoa (caráter especial) que cometeu delito para defender a sociedade. Trata-se de isolar, inocuizar, neutralizar (com prisão, por exemplo) para que uma pessoa não cometa outros crimes. (BARREIRAS, 2021.)

equivocada da novel forma de compor litígios de natureza penal, trazer uma conceituação clara e objetiva do que deva se entender por consenso.

Colimando alcançar este propósito, pode o termo consenso ser compreendido como ação ou o efeito de consentir ou de dar o consentimento (GIACOMOLLI, 2006), no sentido de que toda esta nova modalidade de resolução de conflitos que demandam a aplicação da lei penal seja baseada na concordância, no acordo, na convergência de vontades (ANDRADE, 2022), rompendo, então, drasticamente, com a tradicional conformação do processo penal de cunho adversarial, baseado no litígio, portanto.

Estabelecida a conceituação do vocábulo consenso, a partir do qual fluirão todas as demais noções da justiça penal consensual, é de igual importância asseverar que se revela ela - a justiça penal consensual - como um aperfeiçoamento do tradicional norteamento do processo penal que até então se conhece, transmutando-se a relação jurídica processual surgida com a prática de uma infração penal - crime ou contravenção - de um viés litigioso, conflituoso para um de natureza negocial, acordado entre investigado e representante do Ministério Público.

Tem como objetivo fazer com que o sistema de justiça penal no Brasil, a quem cabe a sua administração, atue cada dia mais com a excelência aguardada pelos cidadãos desde o momento em que anuíram em ceder parcela de seus direitos, inclusive o de fazer justiça pelas próprias mãos, delegando tal função a um ente - o estado - suficientemente forte para tal desiderato, conforme teorizado pelos filósofos da teoria do contrato social[5], muito bem representados em Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rosseau.

A ideia de resolver litígios de cunho penal através do acordo, do consenso, deita origens no direito anglo-saxão e, mais recentemente, no direito dos Estados Unidos da América, sistema de justiça de caráter marcadamente adversarial - *adversarial system* - verdadeiro processo de partes, no qual estas tentam demonstrar a veracidade de sua tese, podendo produzir provas, inclusive de natureza particular, bem como dispor do processo, após negociação com o Ministério Público, que exerce papel de protagonista no sistema, aceitando a proposta de aplicação de uma pena mais branda, no que ficou conhecido, de forma ampla, como *plea bargain*.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 inovou por demais a ordem jurídica então vigente, auferindo um rol de direitos e garantias ao cidadão previstos no seu art. 5°, de modo a

[5] O termo contrato Social é uma teoria que marca a transição do estado de natureza para um contexto de sociedade, através de um pacto com o Estado. Neste pacto a sociedade abre mão do seu estado natural em troca de benefícios.

protegê-lo dos abusos estatais vastamente cometidos pelas autoridades encarregadas da investigação e do processo penal.

A par desta gama de direitos e garantias, trouxe, no Art. 98, *caput*, a previsão da criação de

> [...] juizados especiais, providos por juízes togados e togados e leigos, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 2016, p. 66).

Considerando-se como o nascedouro da aplicação de um consenso na resolutividade de lides penais envolvendo infrações de pequena ofensividade.

Com o fim de dar efetividade ao estatuído na previsão constitucional acima tratada, no ano de 1995 foi sancionada a Lei n° 9.099/95, disciplinadora dos juizados especiais cíveis e criminais, prevendo a criação, explicitamente, nos artigos 72, 78 e 89, respectivamente, dos institutos da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, todos com marcante caráter conciliatório, consensual, acordado.

Não se contentou o legislador apenas com o já estatuído em termos de consenso na seara criminal, haja vista que deu ele mais um relevante passo rumo ao estabelecimento da justiça consensual, pois com o advento da Lei n° 12.850/13, disciplinadora da investigação e a obtenção dos meios de prova que envolvam organização criminosa, previu, em seu Art. 3° o instituto da colaboração premiada e, em seu Art. 4°, a possibilidade de o juiz, atendendo solicitação

> [...] das partes, conceder o perdão, bem como reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele acusado que tenha colaborado efetiva e, voluntariamente, com a investigação e com o processo criminal, com a condição de que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Finalmente, com o advento da Lei n° 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, acrescentou-se o art. 28-A ao Código de Processo Penal, prevendo a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, não se deflagrando o início de um processo-crime desde que obedecidos os parâmetros seguintes: não ser caso de arquivamento e ter o investigado confessado, formal e circunstancialmente, a prática de infração penal sem

violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, aliadas a condições outras dispostas nos incisos I a V do mesmo dispositivo (BRASIL, 1941).

Revela-se o novel instituto, portanto, em uma

> [...] espécie de negócio jurídico pré-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado, por meio do qual, mediante a confissão do investigado e cumprimento imediato por ele de uma série de condições estipuladas pelo órgão acusatório, resolve-se antecipadamente o caso, com a declaração da extinção da sua punibilidade[6] (BRENER, 2020, p. 371).

Diante das breves considerações acima, vê-se que a razão de ser da introdução de institutos despenalizadores, e, por consequência, desencarceradores, aplicáveis aos que praticarem infrações penais de pequena e média gravidade, orbita em tornos de três eixos principais: a sobrecarga de trabalho nos mais variados juízos criminais, a consequente morosidade estabelecida face àquela e, ainda, a insatisfação e o descrédito gerado pela ineficiência do sistema de justiça criminal no julgamento de lides penais.

Percebe-se, claramente, que a finalidade do acordo de não persecução penal é promover um incremento à confiança social nas instituições responsáveis pelo controle social formal e a diminuição do encarceramento dos que praticarem ilícitos penais de pequena e média monta sem violência ou grave ameaça, de modo a realizar a composição entre autor e vítima, evitando, portanto, seja infligida pena que segregue aquele do meio social com as deletérias consequências advindas da convivência no ambiente carcerário.

É neste cenário que serão traçadas, em seguida, algumas linhas acerca do caráter despenalizador e desencarcerador do acordo de não persecução penal, tendo em vista o equilíbrio entre a busca por maior celeridade e eficiências, sem descurar das garantias processuais que lhe são auferidas pelo ordenamento jurídico nacional.

3 SISTEMÁTICA PROCEDIMENTAL DESPENALIZADORA E DESENCARCERADORA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

É incontestável o fato de que a crescente onda de violência que assola o Brasil, em especial os grandes centros urbanos, aliada ao avassalador volume de processos criminais em trâmite são assustadores, reveladores de uma triste realidade social: o sistema de controle

[6] Definição semelhante é oferecida por Andrade (2018). Para Marcellus Polastri Lima (2019, p. 5), consistiria o acordo em uma "[...] espécie da transação penal a ser firmada pelo Ministério Público, [...] com o agente autor da infração penal".

social formal[7], por mais rigoroso que pretenda ser, não consegue evitar, eficazmente, a prática de infrações penais, não conseguindo dar vazão, ou seja, dar uma solução célere e eficiente, aos conflitos de interesse que atingem os bens mais caros à sociedade e que, não por outro motivo, são objeto de proteção pelo Direito Penal, cujas sanções ao infrator são as mais duras de todo ordenamento jurídico.

Neste contexto, no qual a pena de prisão já não exerce de modo eficiente o seu papel de prevenção geral negativa, via intimidação dos que se aventurem na prática delituosa, onde já não há espaço para novos internos no sistema penitenciário, já com população carcerária extrapolando a capacidade normal do estabelecimento, bem como em razão de a prevenção especial positiva - a esperada ressocialização - também não conseguir alcançar seu desiderato, surgiu, em muito boa hora, a Lei n° 13.964/19, modificando o Código de Processo Penal brasileiro, acrescentando a ele o art.28 - A, trazendo consigo um meio alternativo de resolução de conflitos na seara criminal, baseado no consenso, no acordo, na avença entre as partes envolvidas - investigado e Ministério Público - com vistas que se evite o encarceramento do autor de determinados espécies delitivas, com a possibilidade de não oferecimento da denúncia, por parte do órgão do Ministério Público, não se dando por iniciado, portanto, o processo-crime, como já dito alhures, de modo a que se dê uma oportunidade de ouro ao investigado no sentido de que possa, preenchidos determinados requisitos e cumpridas certas condições, se livrar das agruras do cárcere e permaneça no convívio social, de maneira a efetivamente poder se redimir do erro cometido.

Antes, porém, de se ater ao rito procedimental do acordo de não persecução penal, de bom alvitre se esclareça que ele guarda distinções, quando comparado com outras modalidades de instrumentos de justiça penal consensuada.

Difere-se ele da colaboração premiada, vez que diferente deste, não tem como escopo a produção de prova, bem como se distingue, ainda, do *plea bargain* americano, haja vista que aqui não acarreta a condenação imediata do investigado/acusado e a aplicação de pena, mas tão somente o cumprimento de medidas despenalizadoras (ANDRADE, 2022).

Deste modo, mesmo sendo *plea bargain* e acordo de não persecução penal mecanismos de justiça penal consensual, o primeiro labora sob a ameaça de sanção pelo Estado - Juiz, enquanto o último dá preferência à não coercitividade e visa a não deflagração de um processo-crime. (MESSIAS, 2020).

[7] Segundo Schecaira (2021) controle social formal é identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os consectários de tais agências, como controle legal, penal, etc.

Ainda com o fito de espancar quaisquer dúvidas acerca do *plea bargain* americano e o acordo de não persecução penal é importante estabelecer que:

> Por se tratar de oportunidade meramente extrajudicial, sem qualquer processo instaurado (não há sequer oferecimento de denúncia), eventual confissão dos fatos pelo investigado não representa assunção de culpa (guilty plea), como se a conduzir o acordante ao recebimento de uma pena pelo juiz. Tanto isso é verdade que, se o investigado descumprir injustificadamente os termos pactuados no acordo de não persecução penal, a única consequência em seu desfavor será o ajuizamento de denúncia pelo membro do Ministério Público, sem a possibilidade de execução das condições acordadas - de forma semelhante, inclusive, ao que ocorre nos casos de descumprimento de transações penais [...] (MESSIAS, 2020, p. 113-114).

A dinâmica procedimental do acordo de não persecução penal tem início com a hipótese de não ser caso de arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a prática delituosa, ou seja, necessária se faz a presença de justa causa para oferecimento de denúncia, ou seja, tenha o membro do Ministério Público em mãos elementos que conduzam à formação de um lastro probatório mínimo de modo a ensejar a propositura da inicial acusatória.

Ultrapassada esta fase, imprescindível haja a confissão do investigado, de modo formal e circunstanciado, a prática, sem violência ou grave ameaça, de crime cuja pena mínima cominada seja fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos.

Preenchidos os requisitos iniciais dispostos no caput do Art. 28 - A do Código de Processo Penal, os 5 (cinco) incisos que compõem o dispositivo supra estabelecem condições a ser cumpridas pelo investigado de modo que, conjugados àquele, autorizarão a elaboração de proposta de celebração de um Acordo de não persecução penal.

O primeiro dos incisos estabelece como primeira condição a reparação ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo, hipótese que nos remete, em especial, aos crimes contra o patrimônio, dispostos no Título II da parte especial do Código Penal, funcionando como uma forma de compor o litígio penal surgido, restaurando o *status quo ante*, algo que em muito se assemelha e se aproxima do preconizado pela justiça penal restaurativa[8].

A renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime são a segunda condição fixada pela nossa lei processual penal. Por instrumento do crime pode-se citar, por exemplo, o veículo utilizado para que seja levada a cabo o crime de roubo. Produto do crime é a vantagem direta obtida

[8] Pinto (2007, s.p) define a justiça restaurativa como "[...] um processo estritamente voluntário, relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator".

com a prática delituosa, a exemplo de um relógio de vultoso valor, arrancado do pulso da vítima. Proveito é a vantagem indireta do crime, tomando-se o exemplo acima, o numerário obtido com a venda do relógio.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por período correspondente à pena mínima aplicável ao delito, diminuída de um a dois terços, é a terceira condição fixada na lei processual penal, como forma de evitar a segregação do investigado, fazendo-o sofrer uma mínima reprimenda estatal por sua conduta, de maneira a servir-lhe para que não volte a delinquir.

Há ainda, o pagamento de prestação pecuniária, fixado nos termos do art. 45 do Código Penal (1 a 360 salários-mínimos) a entidade pública ou de interesse social, a ser indicado pelo juízo da execução ou que tenham fins a proteção de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pela conduta do investigado.

Por fim, é imposto o cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo representante do Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração praticada. Acaso o Juiz, a quem cabe o poder fiscalizatório da celebração do acordo de não persecução penal, entender como desproporcional a condição proposta, pode solicitar seja ela retificada ou, em última análise, até mesmo se recusar homologação à avença.

Ao lado dos requisitos e condições, o novel diploma legal promoveu algumas vedações à propositura de acordo de não persecução penal, dispostas nos 4 (quatro) incisos do § 2° do art. 28 - A do Código de Processo Penal, que dada sua relevância, também merecem destaque no presente trabalho.

Na hipótese de prática de infração penal - crime ou contravenção penal - em que caiba a oferta de transação penal, está vedada a elaboração de proposta de acordo de não persecução penal por parte do membro do Ministério Público, vez que aquele instituto previsto na Lei 9.099/95, a bem da verdade, por ser menos oneroso ao investigado, já que não envolve a obrigatoriedade da sua confissão, efetivamente, merece ter preferência na aplicação, evitando-se, assim, a sobreposição de benefícios negociais.

Também é vedada a proposta de acordo de não persecução penal na hipótese de o investigado ser reincidente ou houver elementos de prova que indiquem possua ele conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Neste ponto, merece destaque a controversa constitucionalidade deste dispositivo, haja vista que vedar a concessão de um benefício penal a pretexto da existência de uma suposta ‘conduta criminal habitual, reiterada ou profissional’, sem que haja um processo-crime com condenação criminal transitada em julgada, onde a culpabilidade do investigado

reste devida e sobejamente comprovada, parece afrontar o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, postulados de índole garantista, cunhados por Luigi Ferrajoli (2002) em sua obra 'Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal', num contexto social vivido na Itália, onde atuava como magistrado e presenciou várias atrocidades serem perpetradas a pretexto de conter grupos terroristas que lá atuavam e que eram contra o sistema político então em vigor.

Adiante, de igual modo, é vedada a proposta de celebração de acordo de não persecução penal na hipótese de o agente já ter sido usufruído de alguns dos benefícios seguintes: o próprio acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n° 9.099/95.

Por fim, encerra o rol de vedações a que seja celebrado o acordo de não persecução penal ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões de condição de sexo feminino, haja vista que pactuar a medida despenalizadora faria cair por terra todo o poder intimidatório contido no microssistema de proteção à mulher e aos que convivem em mesmo ambiente doméstico que o agressor, deixando à mercê destes pessoas que não dispõem de meios para realizar sua defesa.

Vê-se, portanto, como já dito, ser o acordo de não persecução penal um célere instrumento de resolução de conflitos, de maneira a não se ter que recorrer ao já tradicional método, qual seja, o processo crime, reconhecidamente moroso e estigmatizante.

No entanto, a par desta característica, a pretexto de que se imprima celeridade processual e se vise alcançar uma meta única e exclusivamente numérica, não pode ele tangenciar com nenhuma ilegalidade, de qualquer modo cerceando direitos de índole constitucional auferidos aos litigantes e aos acusados em geral, tais como o direito a um contraditório e à ampla defesa.

Desta forma, necessário, do momento da propositura da avença entre investigado e representante do Ministério Público, até o momento da homologação pelo juiz, a quem cabe fiscalizar as condições do pacto, zelar pelos direitos do primeiro - o investigado - no sentido de que tenha vez e voz para fazer valer sua vontade, dando sua anuência acerca das condições que lhe são apresentadas e prosseguimento das tratativas, bem como fazer-se acompanhado de um defensor, a zelar pelas suas garantias processuais que, a par da celeridade buscada com a evitação de um processo penal, não podem jamais ser olvidadas.

Neste particular, a participação ativa do investigado na celebração do acordo de não persecução penal traz à lume a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, de modo que se possa realizar uma breve aproximação, no sentido de que a interrelação linguística, vista

como uma forma essencial de comunicação entre os sujeitos, torna possível o entendimento e cooperação entre eles (HABERMAS, 2013).

Realiza distinção entre o agir instrumental e o agir comunicativo,

> [...] sendo o primeiro aquele que tem um objetivo a alcançar, uma meta, voltado para obtenção de certo objetivo pessoal, enquanto o segundo seria aquele caracteriza-se pela interação entre os sujeitos, comandada pela linguagem: é orientado pelo diálogo tendente ao entendimento mútuo, ao interesse comum e ao consenso (HABERMAS, 2013, p.163-164).

Assim, o acordo de não persecução penal somente se revela como válido, sob a ótica da teoria da ação comunicativa, de Habermas, na medida em que o investigado possa efetivamente ter participado do consenso, tendo simetria de tratamento e oportunidades, em igualdade de armas, com o representante do Ministério Público, podendo, desta forma, anuir ou discordar do que posto à sua disposição para escolha.

Deste modo, o acordo de não persecução penal deve buscar a celeridade e eficiências processuais tão intensamente propaladas, especialmente, no meio jurídico, mas também deve possuir um cunho garantista, no sentido de que o acordo possa ser efetivamente levado a cabo, observando-se as garantias processuais tão caras ao cidadão, a exemplo das já mencionadas - contraditório e ampla defesa - conquistados a duras penas, colimando proteger o cidadão contra possíveis arbítrios estatais.

4 CÁRCERE, RESSOCIALIZAÇÃO E MINIMALISMO PENAL SOB O OLHAR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Antes de realizar uma análise dos mecanismos de justiça penal consensual, em especial o acordo de não persecução penal à luz da criminologia crítica, necessário, sejam feitas considerações iniciais sobre a criminologia.

Inicialmente, pode-se dizer que a criminologia é uma ciência autônoma, possuindo objeto e métodos próprios, que tem foi finalidade o estudo do crime, do criminoso, da vítima e das ferramentas utilizadas pelo controle de um corpo social (BARREIRAS, 2021).

Tem ela, portanto, a função de estudar a criminogênese, ou seja, as origens do fenômeno criminal na sociedade, sua etiologia, portanto, no afã de entender suas causas individuais ou sociais -, sua prevenção, suas consequências e o funcionamento das instâncias de controle (BARREIRAS, 2021).

Também é de bom alvitre tecer algumas breves considerações sobre a história do nascimento da criminologia, iniciando por estabelecer uma divisão entre os precursores da criminologia enquanto ainda não era vista como uma ciência, do período em que ela não tinha este caráter.

No período em que a criminologia não era uma ciência autônoma, chamada, portanto, de fase pré-científica, os estudiosos limitavam-se a estudar o corpo do delinquente como forma de explicar as origens e causas do fenômeno criminal (SCHECAIRA, 2021). Desta forma, surgiram os fisionomistas, os frenologistas, psiquiatras e antropólogos, que estudaram as fisionomias físicas - especialmente da face -, os frenologistas - que estudaram as características do crânio -, os psiquiatras - analisavam a correlação entre doença mental e crime -, e os antropólogos - estudavam o crime a partir do atavismo.

Superada a fase pré-científica, com o advento do iluminismo emerge a fase científica, inaugurada com a Escola Clássica, no século XVIII, a qual propugnava a explicação do fenômeno criminológico pelo livre arbítrio do criminoso, podendo o crime ser praticado por qualquer pessoa, rompendo com o pacto social de convivência harmoniosa entre integrantes de uma coletividade, sendo que deveria ser punido, de forma justa e útil, pelo mal causado. Pode-se elencar vários representantes deste período, dentre os quais Anselm Von Feuerbech, Cesare Bonesana e Francesco Carrara.

Avançando no desenrolar da história, sucedendo a Escola Clássica surge a Escola Positivista, de profunda inspiração do movimento positivista de Augusto Comte, propugnando o estudo da pessoa do criminoso com o fim de entender a origem do fenômeno criminológico, sendo que neste momento, para alguns estudiosos, nasce, verdadeiramente, a criminologia enquanto ciência, valendo-se dos métodos empírico, interdisciplinar indutivo (BARREIRAS, 2021).

Assim, estudando a pessoa do criminoso, entendiam que era ele vítima do determinismo biológico ou social (BARREIRAS, 2021), de modo que patologias mentais e doenças, ao lado de características particulares de certas localidades desencadeariam em alguns indivíduos o desejo pela prática delituosa.

Cesare Lombroso, Raffaele Garófalo e Enrico Ferri foram expoentes desta escola, que ao lado da escola clássica, deram nome à chamada Criminologia tradicional, em oposição à Criminologia moderna, de forte viés sociológico e crítico.

É exatamente na Criminologia Crítica, de profundo caráter sociológico e crítico, como dito, pertencente à criminologia moderna, de onde irá se abeberar com o fim de estabelecer um liame com as medidas despenalizadoras do acordo de não persecução penal.

A Criminologia Crítica, também conhecida como Nova Criminologia ou Criminologia Radical, nascida nos Estados Unidos e Inglaterra no final dos anos 1960 e início dos anos 1970, de profunda inspiração nas ideias de Karl Marx, teve como função denunciar a seletividade do sistema penal, desmistificando-o, especialmente em relação à premissa de que pune todos de modo igual (BARATTA, 2022).

Entendem seus teóricos que há relação direta entre o modelo de produção capitalista e o funcionamento dos modos punitivos, asseverando ser o Direito não uma ciência, mas uma ferramenta a serviço das classes dominantes, e que grande parte dos crimes cometidos são fruto das profundas desigualdades verificadas entres os estamentos sociais, razão pela qual toda e qualquer assimetria social deveria ser abolida, como forma de atenuar a ocorrência de crimes na sociedade.

Tem como expoentes Alessandro Baratta, na Itália, Lola Anyar de Castro, Eugenio Raul Zaffaroni e Santiago Mir Puig, na América Latina e Nilo Batista, Vera Malaguti Batista e Juarez Cirino dos Santos, no Brasil.

Ao lado de entender o sistema econômico capitalista, em voga na quase totalidade dos países ao redor do mundo, como uma ferramenta a gerar desigualdades sociais e, como corolário lógico desta, acarretar a gênese do fenômeno criminológico através de um direito penal seletivo, segregador e estigmatizante, direcionado àqueles que integram os estratos sociais mais baixos do corpo social, a criminologia crítica realiza profunda análise do modelo de punição penal de infratores da lei, questionando a eficácia da segregação do delinquente através da pena de prisão, lançando o questionamento no sentido de que possa, de fato, haver ressocialização num ambiente, não raro sujo e fétido, que só embrutece o encarcerado.

O ambiente do cárcere produz os fenômenos da aculturação e a da desculturação, sendo o primeiro deles a perda, pelo preso, das habilidades de conviver novamente em sociedade e a segunda a absorção, por ele, no cárcere, da subcultura interna lá existente (BARATTA, 2022), funcionando como grandes empecilhos a que se possa resgatar o detento ao meio social, possibilitando a ele a oportunidade de viver em condições sociais minimamente dignas e que o impeçam de voltar a delinquir.

Não à toa propugnam os defensores da criminologia crítica a aplicação do minimalismo penal, ou seja, que o direito penal sirva apenas ao resguardo dos bens mais importantes ao seio social, e não como um instrumento que visa apenas e tão somente assegurar a manutenção das diferenças sociais entres as camadas que compõem o corpo social.

É exatamente esta a conexão que se vislumbra existir entre a criminologia de viés crítico e a justiça penal consensual, na medida em que a redução da aplicação da pena de prisão, utilizando-se para tal propósito o acordo entre investigado e o representante do Ministério Público, não se deflagrando um processo penal, possibilita àquele contra quem o Estado promoveu uma investigação criminal e, ainda, que confessou, formal e circunstanciadamente, a prática da infração cuja investigação se visa elucidar, a possibilidade de que se redima de seus atos e possa trilhar novos rumos em sua vida.

A inserção do acordo de não persecução penal como medida que visa retirar os que já se encontravam no cadafalso, prestes a sofrer as agruras de um processo-crime, foi medida de Política Criminal de salutar importância social, uma vez que impede a potencial condenação de pessoas que praticaram crimes de pequena e média gravidade e a possibilidade de ser vítimas da violência estatal perpetrada no interior de casas de detenção, locais em que, reconhecidamente, não conseguem promover a ressocialização, uma das funções a quem a criminologia entende como função especial positiva da pena.

Nesta senda, entende-se que a justiça penal consensual, sendo o acordo de não persecução penal sua mais recente modalidade introduzida na ordem jurídica pátria pelo chamado Pacote Anticrime, desempenha papel de extrema relevância no sentido de impedir com que o condenado, primário na maioria dos casos, tenha contato com a subcultura criminal existente no interior do cárcere, através do contato com criminosos já afeitos tanto a práticas criminosas como com àquele deletério ambiente, que hoje desempenha apenas a função de formador de novos criminosos.

Deve-se, portanto, fomentar a efetiva utilização do acordo de não persecução penal, de modo a que ele sirva como um grande filtro, separando os que delinquiram, mas que se pode deixar de sancionar-se com a pena de prisão, daqueles que, dado seu histórico criminal e a gravidade do delito praticado, não se deva oportunizar se livre da segregação social.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo traçar considerações acerca da nova tendência verificada no âmbito da resolução de contendas de índole criminal, iniciadas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo em seu texto a previsão do instituto da transação penal como forma de compor lides daquela natureza e que tiveram continuidade até chegar ao acordo de não persecução penal, inovação introduzida pelo Pacote Anticrime que modificou o Código de Processo Penal em vários pontos.

Inicialmente, após a breve contextualização do nascimento da justiça penal consensual no Brasil, também foi estabelecida a influência sofrida da justiça penal acordada já praticada nos Estados Unidos e na Inglaterra, direito de cunho consuetudinário, mas que influenciou países de tradição romano germânica, como é o caso do Brasil.

Não se perdeu de vista fossem realizadas no texto breves considerações sobre os benefícios da introdução de mecanismos de consenso para a composição de conflitos criminais.

Adiante, traça-se um caminho no sentido de analisar o novel instituto - acordo de não persecução penal - sob o viés de seu caráter despenalizador e desencarcerador, analisando, ponto a ponto, a previsão legal que estabelece normas acerca da possibilidade ou não da propositura, pelo representante do Ministério Público, da avença, bem como analisando as vedações a que seja aquela levada a cabo e que foram estabelecidas pelo legislador.

Num terceiro momento do trabalho, o ponto principal da temática trazida a análise, estabeleceu-se um elo entre as medidas acima citadas, trazidas pelo acordo de não persecução penal, e o que propugnado pela Criminologia Crítica, no que concerne ao entendimento de que a indiscriminada segregação dos que cometeram crimes, a pretexto de trazer a paz social não se revela como medida das mais ajustadas, haja vista que o cárcere, muito mais que ressocializar funciona como uma verdadeira universidade às avessas, formando um exército de novos criminosos, aptos a, fora da clausura, praticar novos e mais graves crimes.

Deste modo, entende-se que a introdução de institutos de justiça penal consensuada, não de modo indiscriminado - vez que se entende dever aplicar uma política criminal de cunho minimalista e não abolicionista - possibilita com que se possa realizar justiça, resolvendo as contendas de índole criminal de modo satisfatório, evitando-se o encarceramento daquele que delinquiu, como regra, mas como medida de cunho excepcional.

Conclui-se, portanto, ter o legislador pátrio, ao prever medidas que possibilitam a composição de lides de caráter penal sem que tenha a segregação do indigitado autor do delito como regra, laborado em consonância com postulados criminológicos dos mais modernos, os quais propugnam que nosso direito penal serve a um sistema econômico que privilegia as elites e que marginaliza os que sofrem com a violência estrutural em nosso país e que somente uma ampla reformulação do sistema econômico, poder-se-á diminuir a assimetria social existente e, como consequência, a violência estrutural que sufoca grande parte da população, não raro compelindo-a à prática criminosa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - artigo 18 da Resolução n.181/2017: análise de sua compatibilidade constitucional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,** v. 29, n. 137, p.45-60, 2018. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/EDICOES_DA_REVISTA/revista_edicao_137.pdf. Acesso em: 24 maio 2022.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual:** controvérsias e desafios. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2022.

BARREIRAS, Mariana Barros. **Manual reverso de criminologia.** Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Pacote Anti crime. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRENER, Paula. Direito penal negocial após a Lei n. 13.964/2019: uma contribuição às discussões sobre o Acordo de Não Persecução Penal. *In*: PINTO, Felipe Martins; GOMES, Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo; SILVA, Gustavo Henrique de Souza e. **20 Anos do Instituto de Ciências Penais:** Estudos em homenagem à Professora Sheila Jorge Selim de

Sales. 1. ed. Belo Horizonte, MG: IAMG, 2020. p. 371-391.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Ana Paula Zommer, Luiz Flávio Gomes, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais:** Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006, p.72

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo.** Tradução de Guido Antônio de Almeida. 2. reimp. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2013.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paula: Abril Cultura, 1983.

LIMA, Marcellus Polastri. O Acordo de não persecução penal no processo penal brasileiro. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal,** n.87, v. 15, p.5-20, 2019. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/43742. Acesso em: 24 maio 2022.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal:** teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 11, n.1432, 3 jun. 2007. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9878. Acesso em: 24 mai0 2022.

ROSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social:** princípios do Direito Político. Tradução de Edson Bini. 2. ed. São Paulo.Edipro, 2015.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.